



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Menino Jesus de Praga		
EMENTA: Solicita autorização para matricular os alunos na educação infantil e no 1º ano do ensino fundamental com idade a completar em 31/04/2012.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Landim		
SPU Nº 11661752-7	PARECER Nº 0805/2011	APROVADO EM: 07.12.2011

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola Menino Jesus de Praga, instituição com sede nesta capital, mediante o processo nº 11661752-7, solicita a este Conselho autorização para matricular os alunos na educação infantil e no 1º ano do ensino fundamental com idade a completar em 31/04/2012, tendo em vista que já existem autorizações neste sentido, conforme Pareceres nºs 045/2010 e 065/2010, deste Conselho de Educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 06/2010-CNE/CEB define as diretrizes operacionais para a matrícula na pré-escola e no ensino fundamental. O Artigo 2º estabelece a idade mínima para o ingresso na pré-escola: "... a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula." Entende-se que a semântica do verbo "dever" no seu tempo futuro significa muito mais do que "poder", significa "ter obrigação de". Portanto, a lei determina e não abre exceção em nenhum momento, quando dispõe sobre a faixa etária para ingresso na pré-escola.

O Artigo 3º limita a idade de seis anos para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental: "... a criança deverá ter a idade de 6(seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula".

Por sua vez, o Artigo 4º fecha completamente a possibilidade de alteração da data limite que diz que "... as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."

Entretanto, o Artigo 5º, parágrafo 2º, abre exceção para os alunos que até o final de 2010, por dois anos ou mais tenham frequentado a pré-escola. Abre-se aqui o "caráter da excepcionalidade" que implica diretamente no princípio da continuidade. Há um entendimento geral de que esses alunos não podem ser impedidos de prosseguirem seus estudos no ensino fundamental de nove anos, pois é constitucional que a lei não prejudicará o direito adquirido do cidadão, nem o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0805/2011

ato jurídico perfeito, etc. Portanto, considero justo que os alunos de seis anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, em 2012, sejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental, e que tenham sequência regular nas outras séries ou etapas, conforme dispõe o Artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 06/2010 do CNE/CEB, que estabelece o caráter da excepcionalidade, e o Artigo 27 da Resolução nº 07/2010, que recomenda aos sistemas de ensino a lançarem mão de todos os recursos disponíveis e criarem oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou devidamente interrompida.

Considerando que este Conselho Estadual de Educação ainda não tem um pronunciamento oficial, após as edições das Resoluções nºs 06/2010 e 07/2010, mas que já foi expedido o Parecer nº 0534/2010 – CEB/CEE, no qual se elencam e se analisam argumentos legais e pedagógicos para melhor compreensão da questão, e posteriormente o Parecer nº 045/2010, da mesma relatora, autorizo a Escola Menino Jesus de Praga a matricular os alunos com idade de seis anos incompletos até 31 de março de 2012, desde que sejam obedecidos os critérios:

- 1) que o aluno já esteja no processo educacional, com até dois anos de escolaridade anterior, na pré-escola;
- 2) que o aluno que ingressou na pré-escola, em 2011, só deverá ser matriculado em 2012, no 1º ano do ensino fundamental, em caráter de excepcionalidade; ou seja, a escola deverá fazer uma sondagem para avaliar o nível de desenvolvimento da criança, de forma a confirmar, pelos resultados, a pertinência de sua matrícula, com outras crianças de faixa etária própria para a classe do 1º ano do ensino fundamental;
- 3) que participem da sondagem os professores da escola de maior qualificação profissional e experiência docente reconhecida na área.

Recomendo, pois, à escola orientar os pais a matriculem seus filhos na educação infantil, nas séries adequadas, como determina o Artigo 4º da Resolução nº 06/2010, visto que, isso não acontecendo, a criança, mais cedo ou mais tarde, será retida em alguma série ou etapa de sua vida escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0805/2011

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2011.

SEBASTIÃO TEOBERTO LANDIM
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE